REGULAMENTO (UE) 2020/1565 DA COMISSÃO

de 27 de outubro de 2020

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-diaminobutano, 1-metilciclopropeno, acetato de amónio, bifenazato, clorantraniliprol, clormequato, ciprodinil, calcário, mandipropamida, pimenta, piridabena, repulsivos: farinha de sangue, extratos de algas e cloridrato de trimetilamina, no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 1--metilciclopropeno, o bifenazato, o ciprodinil, a mandipropamida e a piridabena. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o clorantraniliprol e o clormequato. O 1,4-diaminobutano, o acetato de amónio, o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina estão incluídos no anexo IV do referido regulamento.

(2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa 1-metilciclopropeno em maçãs e bananas, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.

(3) No que se refere ao bifenazato, foi apresentado um pedido semelhante para bagas de sabugueiro-preto. No que se refere ao clormequato, foi apresentado um pedido semelhante para cevada. No que se refere ao ciprodinil, foi apresentado um pedido semelhante para ruibarbos. No que se refere à mandipropamida, foi submetido um pedido semelhante para couves-rábano e «plantas aromáticas e flores comestíveis». No que se refere à piridabena, foi submetido um pedido semelhante para pimentos.

(4) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram apresentados pedidos de tolerância de importação relativamente ao clorantraniliprol utilizado na Malásia em sementes de palmeiras e frutos de palmeiras, e à piridabena utilizada nos Estados Unidos em frutos de casca rija. Os requerentes declaram que as utilizações autorizadas das referidas substâncias nessas culturas nesses países se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.

(5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados--Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

(6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ([2]). Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: http://www.efsa.europa.eu:
Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for 1-methylcyclopropene (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame do LMR para o 1-metilciclopropeno ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2020); 18(1):5963.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for bifenazate in elderberries (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o bifenazato em bagas de sabugueiro-preto). *EFSA Journal* (2019); 17(11):5878.
Reasoned opinion on the setting of import tolerances for chlorantraniliprole in oil palms fruits and oil palms kernels (Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação para o clorantraniliprol em frutos de palmeiras e sementes de palmeiras). *EFSA Journal* (2019); 17(11):5877.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels chlormequat in barley and animal commodities (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o clormequato em cevada e produtos de origem animal). *EFSA Journal* (2020); 18(1):5982.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for cyprodinil in rhubarbs (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o ciprodinil em ruibarbos). *EFSA Journal* (2019); 17(9):5813.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for mandipropamid in kohlrabies and herbs and edible flowers (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a mandipropamida em couves-rábano e plantas aromáticas e flores comestíveis). *EFSA Journal* (2020); 18(1):5958.
Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for pyridaben in sweet pepper/bell pepper and setting of an import tolerance in tree nuts (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a piridabena em pimentos e a fixação de uma tolerância de importação em frutos de casca rija). *EFSA Journal* (2020); 18(2):6035.

(7) No que se refere ao 1-metilciclopropeno, o requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame efetuado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Essas informações dizem respeito a ensaios de resíduos e estudos de metabolismo.

(8) No que diz respeito ao clormequato, a Autoridade recomendou o aumento dos LMR para determinados produtos de origem animal, na sequência da utilização da substância em cevada.

(9) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(10) O 1,4-diaminobutano, o acetato de amónio, o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina ([3]) foram temporariamente incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, enquanto se aguardava a finalização da sua avaliação nos termos da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([4]) ou do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]). A Autoridade avaliou essas substâncias e concluiu que é adequado manter o calcário, a pimenta, os repulsivos: farinha de sangue, os extratos de algas e o cloridrato de trimetilamina permanentemente no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([6]) ([7]). No que diz respeito ao 1,4-diaminobutano e ao acetato de amónio, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Do ponto de vista da gestão dos riscos,é adequado manter estas substâncias permanentemente no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 tendo em conta a sua ocorrência natural no ambiente.

(11) Com base nos pareceres fundamentados, na declaração e na conclusão da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as respetivas alterações dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([3]) Regulamento (CE) n.º 839/2008 da Comissão, de 31 de julho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos anexos II, III e IV relativos aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 234 de 30.8.2008, p. 1).

([4]) Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

([5]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([6]) *Statement on pesticide active substances that do not require a review of the existing maximum residue levels under Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Declaração sobre as substâncias ativas dos pesticidas que não exigem um reexame dos limites máximos de resíduos em vigor nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* (2019); 17(12):5954.

([7]) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance blood meal* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa farinha de sangue). *EFSA Journal* (2020); 18(2):6006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

(1) No anexo II, as colunas relativas às substâncias 1-metilciclopropeno, bifenazato, ciprodinil, mandipropamida e piridabena passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO II]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	1-Metilciclopropeno	Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato) (L)	Ciprodinil (L) (R)	Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)	Piridabena (L)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**					
0110000	**Citrinos**	0,01 (*)	0,9	0,02 (*)	0,01 (*)	0,3
0110010	Toranjas					
0110020	Laranjas					
0110030	Limões					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas					
0110990	Outros (2)					
0120000	**Frutos de casca rija**	0,02 (*)	0,2		0,01 (*)	**0,05**
0120010	Amêndoas			0,02 (*) (+)		
0120020	Castanhas-do-brasil			0,04		
0120030	Castanhas-de-caju			0,04		
0120040	Castanhas			0,04		
0120050	Cocos			0,04		
0120060	Avelãs			0,04		
0120070	Nozes-de-macadâmia			0,04		
0120080	Nozes-pecãs			0,04		
0120090	Pinhões			0,04		
0120100	Pistácios			0,02 (*)		
0120110	Nozes comuns			0,04		
0120990	Outros (2)			0,04		
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)	0,7 (+)	2	0,01 (*)	0,9
0130010	Maçãs					(+)
0130020	Peras					(+)
0130030	Marmelos					(+)

0130040	Nêsperas					(+)
0130050	Nêsperas-do-japão					(+)
0130990	Outros (2)					
0140000	**Frutos de prunóideas**	0,01 (*)	2	2	0,01 (*)	
0140010	Damascos					0,3 (+)
0140020	Cerejas (doces)					0,01 (*)
0140030	Pêssegos					0,3 (+)
0140040	Ameixas					0,01 (*)
0140990	Outros (2)					0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	0,01 (*)				
0151000	**a) uvas**		0,7	3	2	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					
0152000	**b) morangos**		3	5	0,01 (*)	0,9
0153000	**c) frutos de tutor**		7		0,01 (*)	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres			3		
0153020	Bagas de *Rubus caesius*			0,02 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			3		
0153990	Outros (2)			0,02 (*)		
0154000	**d) outras bagas e frutos pequenos**			3	0,01 (*)	0,01 (*)
0154010	Mirtilos		0,7			
0154020	Airelas		0,7			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		0,7			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		0,7			
0154050	Bagas de roseira-brava		0,02 (*)			
0154060	Amoras (brancas e pretas)		0,02 (*)			
0154070	Azarolas		0,7			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		**0,4**			
0154990	Outros (2)		0,02 (*)			
0160000	**Frutos diversos de**	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	**a) pele comestível**					
0161010	Tâmaras			0,02 (*)		
0161020	Figos			0,02 (*)		
0161030	Azeitonas de mesa			0,02 (*)		
0161040	Cunquates			0,02 (*)		
0161050	Carambolas			0,02 (*)		
0161060	Dióspiros/Caquis			2		
0161070	Jamelões			0,02 (*)		
0161990	Outros (2)			0,02 (*)		

0162000	**b) pele não comestível, pequenos**			0,02 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)					
0162020	Líchias					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos					
0162990	Outros (2)					
0163000	**c) pele não comestível, grandes**					
0163010	Abacates			1		
0163020	Bananas			0,02 (*)		
0163030	Mangas			0,02 (*)		
0163040	Papaias			0,02 (*)		
0163050	Romãs			5		
0163060	Anonas			0,02 (*)		
0163070	Goiabas			1,5		
0163080	Ananases			0,02 (*)		
0163090	Fruta-pão			0,02 (*)		
0163100	Duriangos			0,02 (*)		
0163110	Corações-da-índia			0,02 (*)		
0163990	Outros (2)			0,02 (*)		
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**					
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0211000	**a) batatas**			0,02 (*)	0,1	
0212000	**b) raízes e tubérculos tropicais**			0,02 (*)	0,01 (*)	
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros (2)					
0213000	**c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**					
0213010	Beterrabas			1,5	0,1	
0213020	Cenouras			1,5	0,01 (*)	
0213030	Aipos-rábanos			0,3	0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos			1,5	0,01 (*)	
0213050	Tupinambos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213060	Pastinagas			1,5	0,01 (*)	

0213070	Salsa-de-raiz-grossa			1,5	0,01 (*)	
0213080	Rabanetes			0,3	0,3	
0213090	Salsifis			1,5	0,01 (*)	
0213100	Rutabagas			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213110	Nabos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0213990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0220010	Alhos			0,07	0,01 (*)	
0220020	Cebolas			0,3	0,1 (+)	
0220030	Chalotas			0,07	0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas			0,8	7 (+)	
0220990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)				
0231000	**a) solanáceas e malváceas**					
0231010	Tomates		0,5	1,5	3 (+)	0,15
0231020	Pimentos		3	1,5	1	**0,3**
0231030	Beringelas		0,5	1,5	3	0,15
0231040	Quiabos		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	**b) cucurbitáceas de pele comestível**		0,5	0,5		0,15
0232010	Pepinos				0,2	
0232020	Cornichões				0,01 (*)	
0232030	Aboborinhas				0,2 (+)	
0232990	Outros (2)				0,01 (*)	
0233000	**c) cucurbitáceas de pele não comestível**		0,5	0,6		0,01 (*)
0233010	Melões				0,5	
0233020	Abóboras				0,3	
0233030	Melancias				0,3	
0233990	Outros (2)				0,3	
0234000	**d) milho-doce**		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	**e) outros frutos de hortícolas**		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0241000	**a) couves de inflorescência**			2		
0241010	Brócolos				2	
0241020	Couves-flor				0,3	
0241990	Outros (2)				0,01 (*)	

0242000	**b) couves de cabeça**					
0242010	Couves-de-bruxelas			0,02 (*)	0,2	
0242020	Couves-de-repolho			0,7	3	
0242990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0243000	**c) couves de folha**			0,02 (*)	25	
0243010	Couves-chinesas					
0243020	Couves-de-folhas					
0243990	Outros (2)					
0244000	**d) couves-rábano**			0,02 (*)	**0,1**	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**					
0251000	**a) alfaces e outras saladas**	0,01 (*)	0,02 (*)	15	25	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro					
0251020	Alfaces					
0251030	Escarolas					
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas					
0251050	Agriões-de-sequeiro					
0251060	Rúculas/Erucas					
0251070	Mostarda-castanha					
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)					
0251990	Outros (2)					
0252000	**b) espinafres e folhas semelhantes**	0,01 (*)	0,02 (*)	15	25	0,01 (*)
0252010	Espinafres					
0252020	Beldroegas					
0252030	Acelgas					
0252990	Outros (2)					
0253000	**c) folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)
0254000	**d) agriões-de-água**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	25	0,01 (*)
0255000	**e) endívias**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,06	0,15	0,01 (*)
0256000	**f) plantas aromáticas e flores comestíveis**	0,02 (*)		40	**30**	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		0,05 (*)			
0256020	Cebolinhos		0,05 (*)			
0256030	Folhas de aipo		0,05 (*)			
0256040	Salsa		0,05 (*)			
0256050	Salva		0,05 (*)			
0256060	Alecrim		0,05 (*)			
0256070	Tomilho		0,05 (*)			
0256080	Manjericão e flores comestíveis		40			

0256090	Louro		0,05 (*)			
0256100	Estragão		0,05 (*)			
0256990	Outros (2)		0,05 (*)			
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)				
0260010	Feijões (com vagem)		7	2	1	0,2 (+)
0260020	Feijões (sem vagem)		0,4	0,08	0,01 (*)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		7	2	0,01 (*)	0,01 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,4	0,08	0,3	0,01 (*)
0260050	Lentilhas		0,4	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)
0260990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0270010	Espargos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270020	Cardos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270030	Aipos			30	20	
0270040	Funchos			4	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras			4	0,3	
0270060	Alhos-franceses			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos			**2**	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270090	Palmitos			0,02 (*)	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)			0,02 (*)	0,01 (*)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					
0280020	Cogumelos silvestres					
0280990	Musgos e líquenes					
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		0,3	0,2		
0300020	Lentilhas		0,02 (*)	0,02 (*)		
0300030	Ervilhas		0,02 (*)	0,1		
0300040	Tremoços		0,02 (*)	0,1		
0300990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	0,02 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**					
0401010	Sementes de linho		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401020	Amendoins		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401040	Sementes de sésamo		0,05 (*)	0,02 (*)		

0401050	Sementes de girassol		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401060	Sementes de colza		0,05 (*)	0,02		
0401070	Sementes de soja		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401080	Sementes de mostarda		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401090	Sementes de algodão		0,3	0,02 (*)		
0401100	Sementes de abóbora		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401120	Sementes de borragem		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401140	Sementes de cânhamo		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401150	Sementes de rícino		0,05 (*)	0,02 (*)		
0401990	Outros (2)		0,05 (*)	0,02 (*)		
0402000	**Frutos de oleaginosas**		0,05 (*)	0,02 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					
0402020	Sementes de palmeira					
0402030	Frutos de palmeiras					
0402040	Frutos de mafumeira					
0402990	Outros (2)					
0500000	**CEREAIS**	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			4		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			0,02 (*)		
0500030	Milho			0,02 (*)		
0500040	Milho-miúdo			0,02 (*)		
0500050	Aveia			4		
0500060	Arroz			0,02 (*)		
0500070	Centeio			0,5		
0500080	Sorgo			0,02 (*)		
0500090	Trigo			0,5		
0500990	Outros (2)			0,02 (*)		
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)
0610000	**Chás**			0,1 (*)	0,05 (*)	
0620000	**Grãos de café**			0,1 (*)	0,05 (*)	
0630000	**Infusões de plantas de**				0,05 (*)	
0631000	**a) flores**			0,1 (*)		
0631010	Camomila					
0631020	Hibisco					
0631030	Rosa					
0631040	Jasmim					

0631050	Tília					
0631990	Outros (2)					
0632000	**b) folhas e plantas**			0,1 (*)		
0632010	Morangueiro					
0632020	Rooibos					
0632030	Erva-mate					
0632990	Outros (2)					
0633000	**c) raízes**			1,5 (+)		
0633010	Valeriana					
0633020	Ginseng					
0633990	Outros (2)					
0639000	**d) quaisquer outras partes da planta**			0,1 (*)		
0640000	**Grãos de cacau**			0,1 (*)	0,06	
0650000	**Alfarrobas**			0,1 (*)	0,05 (*)	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	20	0,1 (*)	90	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**					
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis					
0810020	Cominho-preto					
0810030	Aipo					
0810040	Coentro					
0810050	Cominho					
0810060	Endro/Aneto					
0810070	Funcho					
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros (2)					
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica					
0820020	Pimenta-de-sichuan					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					
0820070	Baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros (2)					

0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela					
0830990	Outros (2)					
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**					
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)					
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)					
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	1,5 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho					
0850020	Alcaparras					
0850990	Outros (2)					
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros (2)					
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis					
0870990	Outros (2)					
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)					
0900020	Canas-de-açúcar					
0900030	Raízes de chicória					
0900990	Outros (2)					
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**			(+)		
1010000	**Produtos de**	0,01 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)
1011000	**a) suínos**			0,02 (*)		
1011010	Músculo		0,02 (*)			
1011020	Tecido adiposo		0,05			
1011030	Fígado		0,02 (*)			
1011040	Rim		0,02 (*)			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)			
1011990	Outros (2)		0,02 (*)			
1012000	**b) bovinos**					
1012010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1012020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)

1012030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1012040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1012990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1013000	**c) ovinos**					
1013010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1013020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1013030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1013040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1013990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1014000	**d) caprinos**					
1014010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1014020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1014030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1014040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1014990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1015000	**e) equídeos**					
1015010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		(+)
1015020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		(+)
1015030	Fígado		0,02 (*)	0,05		(+)
1015040	Rim		0,02 (*)	0,05		(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1015990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1016000	**f) aves de capoeira**		0,02 (*)	0,02 (*)		
1016010	Músculo					
1016020	Tecido adiposo					
1016030	Fígado					
1016040	Rim					
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					
1016990	Outros (2)					
1017000	**g) outros animais de criação terrestres**					
1017010	Músculo		0,02 (*)	0,02 (*)		

1017020	Tecido adiposo		0,05	0,02 (*)		
1017030	Fígado		0,02 (*)	0,05		
1017040	Rim		0,02 (*)	0,05		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1017990	Outros (2)		0,02 (*)	0,02 (*)		
1020000	**Leite**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca					(+)
1020020	Ovelha					(+)
1020030	Cabra					(+)
1020040	Égua					(+)
1020990	Outros (2)					
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					
1030990	Outros (2)					
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**					
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**					
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**					

(*) Limite de determinação analítica

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = = Lipossolúvel

Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à hidrólise. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 30 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130000 Frutos de pomóideas

Ciprodinil (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciprodinil - código 1000000, exceto 1020000, 1040000: ciprodinil (soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre) expressa em ciprodinil)

Ciprodinil-1020000: ciprodinil (soma de ciprodinil e CGA 304075 (livre e conjugado) expressa em ciprodinil)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e/ou de confirmação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 14 de março de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0120010	**Amêndoas**
0633000	**c) raízes**
0840010	**Alcaçuz**
0840030	**Açafrão-da-índia/Curcuma**
0840990	**Outros (2)**
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**

Mandipropamida (qualquer proporção de isómeros constituintes)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0220020	**Cebolas**
0220040	**Cebolinhas**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 11 de julho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010	**Tomates**
0232030	**Aboborinhas**

Piridabena (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130010	**Maçãs**
0130020	**Peras**
0130030	**Marmelos**
0130040	**Nêsperas**
0130050	**Nêsperas-do-japão**
0140010	**Damascos**
0140030	**Pêssegos**
0260010	**Feijões (com vagem)**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, a estudos sobre a alimentação de animais e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1012010	**Músculo**
1012020	**Tecido adiposo**
1012030	**Fígado**

1012040	**Rim**
1013010	**Músculo**
1013020	**Tecido adiposo**
1013030	**Fígado**
1013040	**Rim**
1014010	**Músculo**
1014020	**Tecido adiposo**
1014030	**Fígado**
1014040	**Rim**
1015010	**Músculo**
1015020	**Tecido adiposo**
1015030	**Fígado**
1015040	**Rim**
1020010	**Vaca**
1020020	**Ovelha**
1020030	**Cabra**
1020040	**Égua**

(2) No anexo III, parte A, as colunas relativas às substâncias clorantraniliprol e clormequato passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO IIIA]

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Clorantraniliprol (DPX E-2Y45) (L)	Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		
0110000	**Citrinos**	0,7	0,01 (*)
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	**Frutos de casca rija**	0,05	0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,5	
0130010	Maçãs		0,01 (*)
0130020	Peras		0,07 (+)
0130030	Marmelos		0,01 (*)
0130040	Nêsperas		0,01 (*)
0130050	Nêsperas-do-japão		0,01 (*)
0130990	Outros (2)		0,01 (*)

0140000	**Frutos de prunóideas**	1	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	**Bagas e frutos pequenos**		
0151000	**a) uvas**	1	0,05
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	**b) morangos**	1	0,01 (*)
0153000	**c) frutos de tutor**	1	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	**d) outras bagas e frutos pequenos**		0,01 (*)
0154010	Mirtilos	1,5	
0154020	Airelas	1	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	1	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	1	
0154050	Bagas de roseira-brava	1	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	1	
0154070	Azarolas	0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	1	
0154990	Outros (2)	1	
0160000	**Frutos diversos de**		0,01 (*)
0161000	**a) pele comestível**	0,01 (*)	
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	**b) pele não comestível, pequenos**	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		

0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	**c) pele não comestível, grandes**		
0163010	Abacates	0,01 (*)	
0163020	Bananas	0,01 (*)	
0163030	Mangas	0,01 (*)	
0163040	Papaias	0,01 (*)	
0163050	Romãs	0,4	
0163060	Anonas	0,01 (*)	
0163070	Goiabas	0,01 (*)	
0163080	Ananases	0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	
0163100	Duriangos	0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	
0163990	Outros (2)	0,01 (*)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		
0210000	**Raízes e tubérculos**		0,01 (*)
0211000	**a) batatas**	0,02	
0212000	**b) raízes e tubérculos tropicais**	0,02	
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	**c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		
0213010	Beterrabas	0,06	
0213020	Cenouras	0,08	
0213030	Aipos-rábanos	0,06	
0213040	Rábanos-rústicos	0,06	
0213050	Tupinambos	0,06	
0213060	Pastinagas	0,06	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,06	
0213080	Rabanetes	0,5	
0213090	Salsifis	0,06	
0213100	Rutabagas	0,06	
0213110	Nabos	0,06	
0213990	Outros (2)	0,06	

0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	**Frutos de hortícolas**		0,01 (*)
0231000	**a) solanáceas e malváceas**		
0231010	Tomates	0,6	
0231020	Pimentos	1	
0231030	Beringelas	0,6	
0231040	Quiabos	0,6	
0231990	Outros (2)	0,6	
0232000	**b) cucurbitáceas de pele comestível**	0,3	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	**c) cucurbitáceas de pele não comestível**	0,3	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	**d) milho-doce**	0,2	
0239000	**e) outros frutos de hortícolas**	0,2	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**		0,01 (*)
0241000	**a) couves de inflorescência**		
0241010	Brócolos	1	
0241020	Couves-flor	0,6	
0241990	Outros (2)	0,6	
0242000	**b) couves de cabeça**		
0242010	Couves-de-bruxelas	0,01 (*)	
0242020	Couves-de-repolho	2	
0242990	Outros (2)	0,01 (*)	
0243000	**c) couves de folha**	20	
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		

0244000	**d) couves-rábano**	0,01 (*)	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	20	0,01 (*)
0251000	**a) alfaces e outras saladas**		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	**b) espinafres e folhas semelhantes**		
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	**c) folhas de videira e espécies similares**		
0254000	**d) agriões-de-água**		
0255000	**e) endívias**		
0256000	**f) plantas aromáticas e flores comestíveis**		
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjericão e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	**Leguminosas frescas**		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,8	
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	2	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)	
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	
0260990	Outros (2)	0,01 (*)	

0270000	**Produtos hortícolas de caule**		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,01 (*)	
0270030	Aipos	10	
0270040	Funchos	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	2	
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)	0,01 (*)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		0,9 (+)
0280020	Cogumelos silvestres		0,01 (*)
0280990	Musgos e líquenes		0,01 (*)
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		
0401000	**Sementes de oleaginosas**		
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,06	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	2	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	2	7 (+)
0401070	Sementes de soja	0,05	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,3	0,7
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)	0,01 (*)

0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**		0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)	
0402020	Sementes de palmeira	0,01 (*)	
0402030	Frutos de palmeiras	**0,8**	
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 (*)	
0402990	Outros (2)	0,01 (*)	
0500000	**CEREAIS**		
0500010	Cevada	0,02	**7**
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,02	0,01 (*)
0500030	Milho	0,02	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,02	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,02	15
0500060	Arroz	0,4	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,02	8
0500080	Sorgo	0,02	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,02	7
0500990	Outros (2)	0,02	0,01 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,02 (*)	0,05 (*)
0610000	**Chás**		
0620000	**Grãos de café**		
0630000	**Infusões de plantas de**		
0631000	**a) flores**		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	**b) folhas e plantas**		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	**c) raízes**		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		

0639000	**d) quaisquer outras partes da planta**		
0640000	**Grãos de cacau**		
0650000	**Alfarrobas**		
0700000	**LÚPULOS**	40	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**		
0810000	**Especiarias - sementes**	0,02 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	**Especiarias - frutos**	0,02 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	**Especiarias - casca**	0,02 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**		
0840010	Alcaçuz	0,02 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,02 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,02 (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,02 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		

0860000	**Especiarias - estigmas**	0,02 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	**Especiarias - arilos**	0,02 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,02	
0900020	Canas-de-açúcar	0,5	
0900030	Raízes de chicória	0,02	
0900990	Outros (2)	0,01 (*)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		
1010000	**Produtos de**		
1011000	**a) suínos**		
1011010	Músculo	0,2	0,3
1011020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1011030	Fígado	0,2	1,5
1011040	Rim	0,2	1,5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1011990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1012000	**b) bovinos**		
1012010	Músculo	0,2	0,3
1012020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1012030	Fígado	0,2	1,5
1012040	Rim	0,2	1,5
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1012990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1013000	**c) ovinos**		
1013010	Músculo	0,2	**0,4**
1013020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1013030	Fígado	0,2	1,5
1013040	Rim	0,2	**2**
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1013990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1014000	**d) caprinos**		
1014010	Músculo	0,2	0,3
1014020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1014030	Fígado	0,2	1,5

1014040	Rim	0,2	1,5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1014990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1015000	**e) equídeos**		
1015010	Músculo	0,2	0,3
1015020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1015030	Fígado	0,2	1,5
1015040	Rim	0,2	1,5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1016000	**f) aves de capoeira**		
1016010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1016020	Tecido adiposo	0,08	0,05
1016030	Fígado	0,07	0,15
1016040	Rim	0,07	0,15
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,15
1016990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1017000	**g) outros animais de criação terrestres**		
1017010	Músculo	0,2	0,3
1017020	Tecido adiposo	0,2	0,15
1017030	Fígado	0,2	1,5
1017040	Rim	0,2	1,5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	1,5
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020000	**Leite**	0,05	0,5
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	**Ovos de aves**	0,2	0,15
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	0,01 (*)

1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	0,3
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**		
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**		
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**		

(*) Limite de determinação analítica
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = = Lipossolúvel

Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)

(+) Os dados de monitorização recentes mostram que os níveis de clormequato em peras estão a diminuir, mas que a substância ainda ocorre em níveis superiores ao limite de determinação, devido a utilizações anteriores. Por conseguinte, é adequado estabelecer um LMR temporário de 0,07 mg/kg até que sejam apresentados novos dados de monitorização. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130020 Peras

(+) Aplica-se o seguinte LMR aos cogumelos ostra: 6 mg/kg Os dados de monitorização mostram que no caso de cogumelos de cultura não tratados pode ocorrer contaminação cruzada com palha tratada legalmente com clormequato. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0280010 Cogumelos de cultura

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401060 Sementes de colza

(3) No anexo IV, as entradas «1,4-diaminobutano (putrescina) ([1])», «acetato de amónio ([1])», «calcário ([1])», «pimenta ([1])», «repulsivos: farinha de sangue ([1])», «extratos de algas ([1])» e «cloridrato de trimetilamina ([1])» são substituídas por «1,4-diaminobutano (putrescina)», «acetato de amónio», «calcário», «pimenta», «repulsivos: farinha de sangue», «extratos de algas» e «cloridrato de trimetilamina», respetivamente.